



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725981/2017-54
ACÓRDÃO	2201-012.358 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS POR OUTRA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 77.

É legítima a lavratura de auto de infração de contribuições sociais decorrentes da exclusão da empresa do Simples Nacional, ainda que o contribuinte tenha impugnado ADE de exclusão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. APROVEITAMENTO. RECOLHIMENTOS PARA O SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados

na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/16) lavrado em desfavor da contribuinte, concernentes as contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às devidas a outras entidades e fundos – Terceiros, relativos ao período de 01/2013 a 12/2014, inclusive décimo terceiro, além da multa de ofício de 75%.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 17/23), a empresa em relação ao período de 01/2013 a 12/2014 apresentou mensalmente as GFIP com código 2 no campo “opção pelo SIMPLES” (optante pelo Simples Nacional), embora tenha sido excluída Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar - LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (anexo VIII), cujo Ato Declaratório Executivo foi emitido em 19/07/2017, com efeitos a partir de 01/01/2013, objeto do processo administrativo nº 15504.724/2017-60.

Assim, a empresa deixou de informar ao Fisco as contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) e para Terceiros, tendo em vista que, na GFIP, a mesma indevidamente declarou ser “inscrita no Simples Nacional”. Com isso, a empresa não recolheu as citadas contribuições. As bases de cálculo das contribuições previdenciárias foram apuradas com esteio nos valores das remunerações informadas em GFIP.

Ainda, foi arrolado como responsável solidário a empresa ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, com fundamento no Art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que integrante do mesmo grupo econômico de fato.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração na data de 21/08/2017 (fl. 99), e apresentou Impugnação (fls. 160/172) na data de 19/09/2017 (fl. 158), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

- (a) Nulidade do lançamento – irregularidade na mensuração do crédito tributário – dedução dos valores declarados pelo simples nacional – súmula CARF nº 76;
- (b) Da exclusão do Simples Nacional – pendência de julgamento da manifestação de inconformidade.

II – Mérito:

- (a) Não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória: (i) auxílio-doença e auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso-prévio indenizado.

Cientificada do Auto de Infração na data de 16/08/2017, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado às fls. 105/106, a responsável solidária – Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda. apresentou Impugnação (fls. 110/121) na data de 14/09/2017 (fl. 108), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminares:

- (a) Ilegitimidade passiva da Impugnante – exclusão do simples nacional – pendência de julgamento definitivo;
- (b) Nulidade do lançamento – irregularidade na mensuração do crédito tributário – dedução dos valores declarados pelo simples nacional – súmula CARF nº 76;

II – Mérito:

- (a) Não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória: (i) auxílio-doença e auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso-prévio indenizado.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/FFA, em sessão realizada em 27/02/2018, por meio do acórdão nº 09-65.840 (fls. 208/222) julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 208):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

As contribuições patronais são devidas pela empresa que tenha sido excluída do SIMPLES NACIONAL e incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestaram serviço.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO FISCAL. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do SIMPLES Federal e/ou do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário decorrente daquela exclusão.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Somente as verbas constantes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ou que tenham a mesma natureza, podem ser consideradas indenizatórias para efeito de não incidência de contribuição social previdenciária.

RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 19/04/2018 por meio de edital (fl. 242), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 265/276) na data de 13/04/2018 (fl. 251), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

- I – Da incompatibilidade entre o artigo 84, §7º da IN RFB nº 1717 de 17/07/2017 e a súmula nº 76 do CARF;
- II – Da inexistência de grupo econômico e pessoa interposta. Ilegalidade da exclusão do Simples Nacional;
- III – Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória: (a) aviso-prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) auxílio-doença e auxílio-acidente.

A responsável foi devidamente cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 15/03/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 235/236, e não apresentou recurso voluntário em nome próprio, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da delimitação da Lide

Considerando acerca da ausência de interposição de Recurso Voluntário pelo solidário em face do acórdão de primeira instância que manteve a sua responsabilidade, embora devidamente intimado na data de 15/03/2018 (fls. 235/236), a decisão proferida pela DRJ tornou-se definitiva, de modo que neste acórdão não será abordada acerca da sujeição passiva solidária.

Da Exclusão do Simples Nacional

A recorrente afirma que é indevida a sua exclusão do simples nacional, uma vez que a fiscalização não logrou êxito em comprovar que as empresas constituem o mesmo grupo econômico, e, ao contrário, resta demonstrado que possuem atividades diversas, operações e administrações independentes.

Aduz que não pode ser excluída do regime diferenciado (Simples Nacional), com efeitos retroativos, por meio de um ato declaratório embasado em mera presunção, em razão da segurança jurídica que garante a previsibilidade no pagamento de tributo. Pugna, por conseguinte, para que seja anulado o lançamento tributário.

Em que pese as alegações tecidas pela recorrente, não comportam acolhimento.

Primeiramente, vale esclarecer que as alegações contra suposta irregularidade de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não serão objeto de análise no presente processo, porquanto objeto de processo administrativo próprio (15504.724129/2017-60), no qual a ora recorrente deverá trazer seus argumentos e elementos de provas que o corroborem a fim de contestar o ato declaratório de exclusão do regime diferenciado.

Outrossim, conforme consta no acórdão de piso (fls. 213/214), a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora recorrente no citado processo administrativo (15504.724129/2017-60) foi julgada improcedente, por meio do acórdão nº 65.839, mantendo-se a exclusão do regime especial de tributação, vejamos:

Contudo, a exclusão do SIMPLES, objeto do processo - COMPROT: 15504.724129/2017-60, também está sendo decidida em conjunto com os demais processos decorrentes da ação fiscal, onde foi exarado o Acórdão de nº.65.839

desta Turma de Julgamento, mantendo-se a exclusão do regime especial de tributação, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPOSTA PESSOA. EFEITOS.

Correta a exclusão do Simples motivada pela interposição de pessoa, que é um negócio simulado, na qual a realidade fática é modificada artificialmente, com o intuito de usufruir indevidamente os benefícios do regime simplificado de tributação.

A exclusão da sistemática simplificada de tributação, quando ficar comprovada a utilização de interposta pessoa na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que a contribuinte foi regularmente cientificada do ato de exclusão, e igualmente da Representação para Exclusão, na qual foram exaustivamente documentadas e esclarecidas as razões que ampararam a exclusão, não há que se falar em cerceamento de defesa.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não ao endereço indicado pelo procurador.

Em consulta pública realizada por meio do COMPROT observou-se que o sujeito passivo, ora recorrente, não apresentou Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ no processo administrativo em que se discutia a exclusão do Simples Nacional – autos n. 15504.724129/2017-60 – de modo que tronou-se definitiva a decisão proferida pela DRJ, e encontra-se arquivado desde 16/07/2018.

Pois bem, a pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral, conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 9.317/1996.

Em razão da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, além das contribuições descontadas dos segurados, passaram a ser devidas também as contribuições patronais, para o seguro acidente do trabalho e as contribuições destinadas aos Terceiros.

No caso, observe-se que não há qualquer impedimento à apreciação dos autos de infração em razão de não ser ainda definitiva a decisão antes prolatada mantendo a exclusão do contribuinte do regime Simples Nacional.

Não procede a alegação da defesa de que somente pode ser aplicado o novo regime de tributação ao sujeito passivo a partir da decisão final que torna definitiva a exclusão do Simples Nacional.

Note-se que nada impede que o contribuinte recorra questionando as contribuições decorrentes da exclusão, assim como fez em relação ao presente processo.

Registre-se que eventual Manifestação de Inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ ou eventual recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, questionando a exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional não obsta o lançamento do crédito tributário.

Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, parágrafo único, a constituição do crédito tributário é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que deixe de proceder ao lançamento ao ter notícia da ocorrência do fato gerador da obrigação e do descumprimento da obrigação tributária de recolher o crédito decorrente.

Dessa forma, é desnecessário que a Administração Tributária aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Constituir o crédito tributário é um procedimento legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

Inclusive tal matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme redação dada pela Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória

A recorrente afirma, de modo genérico, e absolutamente desprovido de provas, acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, em especial: (a) aviso-prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) auxílio-doença e auxílio-acidente.

Em que pese os argumentos apresentados, não assiste razão à recorrente.

Isso porque, a recorrente não especifica o pagamento das verbas que entendem possuir natureza indenizatória em suas alegações, limitando-se a reclamar de forma genérica a existência de tais verbas sem cuidar de especificá-la por meio de prova documental hábil e idônea.

Desta forma não cabe alteração no lançamento realizado, pois a recorrente não apresenta elementos de prova suficientes para a sua desconstituição.

Registre-se que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/1972, e artigo 373 do código de processo civil.

Portanto, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Do aproveitamento dos recolhimentos efetuados na condição de optante pelo Simples Nacional

Por fim, no que tange ao pedido de aproveitamento dos recolhimentos efetuados na condição de optante pelo regime especial, assiste razão à recorrente, haja vista a existência da súmula CARF nº 76, que vai ao encontro das aspirações da recorrente, senão vejamos:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o aproveitamento de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela sistemática simplificada, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas